



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.549 - PA (2017/0083853-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO : B. B. DE SA MADEIRAS - ME
ADVOGADOS : ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - PA006942
NESTOR FERREIRA FILHO E OUTRO(S) - PA008203

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IBAMA. UTILIZAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA COMO FORMA DE COERÇÃO PARA PAGAMENTO DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 15/05/2017, que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária, ajuizada pela parte agravada em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com objetivo de anular o Auto de Infração 458255-D, bem como para obrigar o IBAMA a não bloquear ao autor qualquer serviço prestado pela autarquia, com base nos atos impugnados no feito. O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença, que julgara procedente, em parte, o pedido, "apenas para determinar que o IBAMA se abstenha de promover o bloqueio do acesso da autora à obtenção da prestação de serviços a seus encargos, disponibilizados no sistema "on line" interligado, notadamente sob a justificação de débito decorrente do Auto de Infração nº. 458255-D".

III. No acórdão do Tribunal de origem restou consignado que "a exigência da quitação de dívidas, independentemente de sua natureza tributária ou administrativa (multa, p. ex.), como condição para prestação de serviços públicos, constitui medida desproporcional e coercitiva para sua cobrança. Não custa lembrar que a Administração Pública possui meios legais para satisfação do seu crédito. Ao assim proceder, autoridade está impedindo o livre exercício da atividade econômica".

IV. Nesse contexto, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte – firmada no sentido de que não tem respaldo legal a exigência do IBAMA de condicionar a retirada do bloqueio da empresa no sistema Documento de Origem Florestal - DOF/SISFLORA ao pagamento de multa, por infração à legislação ambiental –, merece ser mantida a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes e Mauro Campbell



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.549 - PA (2017/0083853-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, em 18/05/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 15/05/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, em 06/12/2016, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

'ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. IBAMA. UTILIZAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA COMO FORMA DE COERÇÃO PARA PAGAMENTO DE MULTA. ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1.A pretensão da empresa impetrante é o normal exercício de suas atividades econômicas, sem que tenha que saldar débitos pendentes, decorrentes da aplicação de multas administrativas, como condição para obter serviços a cargo do IBAMA.

2.As sentenças concessivas de segurança, por expressa determinação legal (Lei n. 12.016/09, art. 14, § 1º), sujeitam-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Remessa oficial tida por interposta.

3.Sob a relatoria do DF Néviton Guedes, esta T5 decidiu: 'A jurisprudência formada no âmbito deste Tribunal está orientada no sentido de que o órgão de fiscalização ambiental não pode, em razão da existência de débito, recusar a prestação de seus serviços, uma vez que o ordenamento jurídico confere ao credor meios legais próprios para cobrança de seus créditos, sendo-desarrazoada, portanto, a utilização de sanções administrativas como meio coercitivo para compelir o administrado ao pagamento de seu débito' (AMS 0004101-22.2009.4.01.4100/RO).

4.Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas' (fl. 422e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados nos seguintes termos:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INFRINGENTE QUE SE PROCURA IMPRIMIR AO RECURSO.

1.O recurso de declaração somente é admissível quando seu propósito é de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição, não sendo instrumento idôneo para rediscutir as premissas jurídicas do julgado ou intentar a reforma do decidido, que há de ser buscada mediante os mecanismos processuais próprios.

2.Inexistência, no caso, de omissão, obscuridade ou contradição.

3.Embargos de declaração rejeitados' (fl. 539e).

Nas razões do Recurso Especial, aduz a parte recorrente ofensa aos arts. 72, XI, da Lei 9.605/98, 2º, X, § 9º, do Decreto 3.179/99, sob os seguintes fundamentos:

'Na ação, o ora recorrido, pretende obter a declaração de ilegalidade do ato de restrição ao Sistema DOF.

Argumenta o demandante ser ilegal a negativa de prestação de serviço por parte da autarquia.

Sucedendo que o ato administrativo cautelar praticado pelo IBAMA, que suspendeu o acesso da impetrante ao Sistema DOF, se deve à existência de investigação que visa apurar a forma irregular e lesiva ao meio ambiente com que tem agido na degradação ambiental e florestal, sendo impensável, nestes casos, que a empresa venha a ser agraciada com serviços que lhe permitam persistir na continuidade delitiva, sobretudo porque a legislação ambiental assim não permite.

Ademais, a penalidade imposta à autora, em resposta às agressões ao meio ambiente e à legislação ambiental, encontra-se expressamente prevista pela Lei n.º 9.605/98, *in verbis*:

(...)

Vê-se, portanto, que a previsão em lei das sanções administrativas legitima a penalidade de restrição de direitos, dispositivo este que não foi levado em consideração pelo Eg. Tribunal, por ocasião no julgamento da remessa necessária.

Demais, a sanção ambiental, além do cunho repressivo, tem, também, o objetivo de intimidar a prática de novas infrações. É a função preventiva-intimidatória. É por essa razão que se entende, data venia, que o aresto em comento merece ser reformado.

E que aqui não se cuida meramente de cercear a atividade lícita da empresa para compeli-la ao pagamento do débito, mas ao contrário, tem por fito tão-somente impedir a continuidade de danos ao meio ambiente' (fls. 546/549e).

Requer, ao final, o provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não apresentadas as contrarrazões, negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 558/559e), foi interposto o presente Agravo (fls. 562/568e).

Não foi apresentada a contraminuta (fl. 570e).

A irresignação não merece acolhimento.

No que tange ao mérito da controvérsia - impossibilidade de emissão do Documento de Origem Florestal àqueles que se encontram em situação irregular perante o IBAMA - a Corte de origem se manifestou da seguinte forma:

'No caso em exame, verifica-se que a pretensão da empresa era a anulação de auto de infração e que o IBAMA se abstinse de promover o bloqueio do seu acesso à prestação de serviços a seu encargo. A sentença acolheu parcialmente o pedido e, a despeito das razões apresentadas pelo IBAMA, não está a merecer reparos.

Com efeito, penso que a exigência da quitação de dívidas, independentemente de sua natureza tributária ou administrativa (multa, p. ex.), como condição para prestação de serviços públicos, constitui medida desproporcional e coercitiva para sua cobrança. Não custa lembrar que a Administração Pública possui meios legais para satisfação do seu crédito. Ao assim proceder, autoridade está impedindo o livre exercício da atividade econômica' (fl. 418e).

Nesse contexto, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a exigência do IBAMA de condicionar a expedição do DOF ao pagamento de multa por infração à legislação ambiental não tem respaldo legal.

Ilustrativamente, confira-se o seguinte julgado:

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA. PRINCÍPIO DO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. ARTIGO 170, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 547 DO STF.

1. O Poder Público atua com desvio de poder ao apreender equipamentos industriais a serem utilizados na produção da recorrente, sob a argumentação de inadimplemento do diferencial de alíquota do ICMS. (artigo 170, parágrafo único, da Carta Magna).

2. A sanção, que por via oblíqua objetive o pagamento de tributo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gerando a restrição ao direito de livre comércio, é coibida pelos Tribunais Superiores através de inúmeros verbetes sumulares, a saber: a) 'é inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo' (Súmula n.º 70/STF); b) 'é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos' (Súmula n.º 323/STF); c) 'não é lícito a autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais' (Súmula n.º 547/STF); e d) 'É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado' (Súmula n.º 127/STJ).

3. Destarte, é defeso à administração impedir ou cercear a atividade profissional do contribuinte, para compeli-lo ao pagamento de débito, uma vez que este procedimento redundaria no bloqueio de atividades lícitas, mercê de representar hipótese da autotutela, medida excepcional ante o monopólio da jurisdição nas mãos do Estado-Juiz.

4. Recurso especial provido' (STJ, REsp 899.664/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/05/2008).

Em específico ao caso em concreto dos autos, colacionam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.352.068, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 27/05/2013; Ag 1.424.502, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 24/10/2011; REsp 1.116.447, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 23/06/2009.

Destarte, aplica-se, ao caso, entendimento consolidado na Súmula 83/STJ, **in verbis**: 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'.

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ, conheço do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial" (fls. 577/580).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Diversamente do indicado na decisão ora recorrida, não há jurisprudência pacífica no STJ – mas apenas alguns julgados – sobre a eventual ilegalidade de condicionar a emissão de DOF ao pagamento de multas.

De outro lado, em se tratando de aplicação de penalidade decorrente de ato ilícito, segundo Jurisprudência do STJ, o Estado pode condicionar a renovação da licença ao prévio pagamento de multas, desde que o infrator tenha sido regularmente notificado. É que na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ponderação de valores entre bens jurídicos tutelados pelo Direito tem prevalência o interesse social em reprimir condutas altamente lesivas à vida em sociedade. Neste sentido, julgados do STJ:

(...)

Como se vê, a jurisprudência do STJ se posiciona pela possibilidade de condicionar, por exemplo, a renovação da licença ao prévio pagamento de multa, caso o infrator tenha sido notificado. Esta situação – por se tratar de multa – é a que melhor se amolda à situação fática dos autos e indica uma solução diversa da decisão ora recorrida. A jurisprudência relativa às multas de trânsito, por serem sanções administrativas, tal qual a aplicada pelo IBAMA, mostra-se mais adequada ao caso em tela.

Em conclusão, a orientação adotada em casos semelhantes ao destes autos é a de que é lícito condicionar a emissão de licenças à quitação de exações, não havendo razão para que aplicar-se caso do DOF outra regra, entre outras razões, pelo que preconiza o artigo 926 do CPC/2015: "Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente" (fls. 586/588e).

Por fim, requer o "provimento a este agravo, adotando-se a posição de que, no caso dos autos, agiu a autarquia dentro da legalidade ao condicionar a emissão de DOF ao pagamento de multas" (fl. 588e).

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 592e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.549 - PA (2017/0083853-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Trata-se, na origem, de Ação Ordinária, ajuizada pela parte agravada em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com objetivo de anular o Auto de Infração 458255-D, bem como para obrigar o IBAMA a não bloquear ao autor qualquer serviço prestado pela autarquia, com base nos atos impugnados no feito.

O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença que julgara procedente, em parte, o pedido, "apenas para determinar que o IBAMA se abstenha de promover o bloqueio do acesso da autora à obtenção da prestação de serviços a seus encargos, disponibilizados no sistema "on line" interligado, notadamente sob a justificação de débito decorrente do Auto de Infração nº. 458255-D".

No acórdão do Tribunal de origem restou assim consignado:

"No caso em exame, verifica-se que a pretensão da empresa era a anulação de auto de infração e que o IBAMA se abstivesse de promover o bloqueio do seu acesso à prestação de serviços a seu encargo. A sentença acolheu parcialmente o pedido e, a despeito das razões apresentadas pelo IBAMA, não está a merecer reparos.

Com efeito, penso que a exigência da quitação de dívidas, independentemente de sua natureza tributária ou administrativa (multa, p. ex.), como condição para prestação de serviços públicos, constitui medida desproporcional e coercitiva para sua cobrança. Não custa lembrar que a Administração Pública possui meios legais para satisfação do seu crédito. Ao assim proceder, autoridade está impedindo o livre exercício da atividade econômica" (fl. 418e).

Nesse contexto, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que não tem amparo legal a exigência do IBAMA de condicionar a retirada do bloqueio da empresa no sistema Documento de Origem Florestal - DOF/SISFLORA ao pagamento de multa, por infração à legislação ambiental.

Corroborando o aludido entendimento, destaca-se o seguinte precedente, aplicável, **mutatis mutandis**, ao caso dos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA. PRINCÍPIO DO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. ARTIGO 170, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 547 DO STF.

1. O Poder Público atua com desvio de poder ao apreender equipamentos industriais a serem utilizados na produção da recorrente, sob a argumentação de inadimplemento do diferencial de alíquota do ICMS. (artigo 170, parágrafo único, da Carta Magna).

2. A sanção, que por via oblíqua objetive o pagamento de tributo, gerando a restrição ao direito de livre comércio, é coibida pelos Tribunais Superiores através de inúmeros verbetes sumulares, a saber: a) 'é inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo' (Súmula n.º 70/STF); b) 'é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos' (Súmula n.º 323/STF); c) 'não é lícito a autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais' (Súmula n.º 547/STF); e d) 'É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado' (Súmula n.º 127/STJ).

3. Destarte, é defeso à administração impedir ou cercear a atividade profissional do contribuinte, para compeli-lo ao pagamento de débito, uma vez que este procedimento redundaria no bloqueio de atividades lícitas, mercê de representar hipótese da autotutela, medida excepcional ante o monopólio da jurisdição nas mãos do Estado-Juiz.

4. Recurso especial provido" (STJ, REsp 899.664/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/05/2008).

Especificamente em relação ao caso concreto dos autos, colacionam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.352.068, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 27/05/2013; Ag 1.424.502, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 24/10/2011; REsp 1.116.447, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 23/06/2009.

Destarte, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 568 desta Corte: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0083853-9

AgInt no
AREsp 1.085.549 /
PA

Números Origem: 00060259120064013900 200639000060300 60259120064013900

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO : B. B. DE SA MADEIRAS - ME
ADVOGADOS : ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - PA006942
NESTOR FERREIRA FILHO E OUTRO(S) - PA008203

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Revogação/Anulação de multa ambiental

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO : B. B. DE SA MADEIRAS - ME
ADVOGADOS : ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - PA006942
NESTOR FERREIRA FILHO E OUTRO(S) - PA008203

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.